



PROCESSO Nº 2043962023-6 - e-processo nº 2023.000462342-2

ACÓRDÃO Nº 038/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OBRIGAÇÃO DE INFORMAR OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). OMISSÃO E DIVERGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO CONSTATADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A fiscalização constatou que o contribuinte não informou notas fiscais, bem como informou outras com divergência, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD.

- Demonstrada a ocorrência da infração, impõe-se a aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer determinada pela lei tributária, na forma prevista pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento ao recurso voluntário, por regular e tempestivo e no mérito pelo seu desprovido, mantendo inalterada sentença que julgou PROCEDENTE o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00003385/2023-07, lavrado em 31 de outubro de 2023, contra a empresa KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de **R\$ 6.567,47** (seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) por descumprimento de obrigações acessórias, violando os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e aplicação de multa por infração com fulcro no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei n. 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 2043962023-6 - e-processo n° 2023.000462342-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OBRIGAÇÃO DE INFORMAR OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). OMISSÃO E DIVERGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO CONSTATADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A fiscalização constatou que o contribuinte não informou notas fiscais, bem como informou outras com divergência, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD.

- Demonstrada a ocorrência da infração, impõe-se a aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer determinada pela lei tributária, na forma prevista pela legislação de regência.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003385/2023-07, lavrado em (31/10/2023), contra a empresa KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA, inscrição estadual n° 16.134.838-6, em que consta a seguinte denúncia:

1061 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 6.567,47** por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09. Em razão de infringência aos citados dispositivos, foi proposta aplicação de multa por infração com fulcro no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei n. 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada via DTe, fl. 34, em 06/11/2023, a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva, em face do Auto de Infração, por meio da qual afirma, em apertada síntese, o seguinte:

- Assevera que a autuação não se baseia na verdade material.
- Alega que os valores das notas fiscais NFC-e nº 256952 e NFe 801917, 1083202 e 3202780 contêm valores menores que os declarados.
- Afirma que existem várias notas fiscais (2829, 2885, 2914, 2926, 2970, 3020, 3073, 3086, 3108, 3249, 3251, 3321, 3366, 3368, 3428, 3582, 3808, 5691) que não constam qualquer divergência de valores.
- Sustenta que constam notas fiscais de mercadorias que o contribuinte não pediu.
- Declara que todas as NFC-e se encontram escrituradas no livro de registro de entradas.

Com base nesses argumentos, a Autuada requereu que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência do feito fiscal nos termos da ementa abaixo transcrita:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFORMAR COM DIVERGÊNCIA OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD).



INFORMAR COM OMISSÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). MULTAS DEVIDAS.

Denunciada na peça basilar como sendo divergência de suas operações com mercadorias (Notas fiscais de consumidor e Notas Fiscais de Entrada e de Saída), em registro de blocos específicos de escrituração, resultando na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância via DT-e em 28/08/2024 (fls. 69) a autuada interpôs recurso voluntário, através do qual reitera os argumentos da defesa.

Ao final pede pela improcedência da autuação.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA contra decisão da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP que julgou procedente o Auto de Infração nº **93300008.09.00003385/2023-07**.

Inicialmente, verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo, obedecendo ao prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

A partir da análise dos presentes autos, em conformidade com as normas acima mencionadas, verifica-se que a fiscalização atendeu a todos os requisitos impostos pela legislação tributária do Estado da Paraíba, corroborando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, permitindo e assegurando a ampla defesa.

Quanto à acusação, identifica-se o descumprimento de uma obrigação de fazer, independente da obrigação principal de pagar o imposto, onde a medida punitiva descrita na inicial encontra respaldo no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória abrange prestações positivas ou negativas, previstas no interesse da fiscalização.



Cabe destacar que o Auto de Infração em questão trata de uma relação obrigacional tributária que se baseia na ocorrência de infração a uma obrigação de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais destinados a assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos.

A obrigação acessória não está vinculada a uma obrigação principal específica e pode existir de forma independente. A lei pode prever sanções pelo inadimplemento de qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, caracterizando uma "não prestação" sujeita a penalidades legais.

A presente questão refere-se às seguintes acusações: "informar com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços" e "informar com omissão, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD)", apresentadas contra a empresa KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA, já previamente identificada nos autos.

Os requisitos obrigatórios estabelecidos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 foram devidamente observados durante a lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00003385/2023-07, não tendo sido identificada qualquer hipótese de nulidade conforme previsto no artigo 14 do mesmo diploma legal. Vejamos:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;



IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

SOBRE A VERDADE MATERIAL

A verdade material é um princípio de observância obrigatória pela administração tributária em suas atividades procedimentais e processuais. Deve-se fiscalizar com o objetivo de alcançar a verdade material, apurar e lançar com base nela.

No contexto do processo administrativo tributário, a verdade material é um objetivo indispensável para assegurar a Justiça Fiscal.

Em observância ao princípio da verdade material, o julgador deve, de ofício, considerar todos os aspectos relevantes à procedência da acusação. No caso em litígio, é necessário observar que a acusação se refere às informações divergentes e omitidas na EFD, relativas às operações com mercadorias ou prestações de serviços do contribuinte autuado, aplicáveis aos exercícios de **(2020 e 2021)**, sem apresentar vício formal, conforme estabelecido pela Lei 10.094/13 e pelo CTN.

No caso, a busca pela verdade material será realizada mediante o exame das provas dos autos, especialmente dos demonstrativos de fls. 09 a 32.

Instaurado o contencioso tributário a partir da interposição tempestiva da impugnação contra o lançamento do crédito tributário, passamos à análise dos autos.

MÉRITO

ACUSAÇÃO 1: 1061 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – DIVERGENCIA

Como fundamento desta acusação, a fiscalização concluiu que foram violados os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, in verbis:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações: I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou



pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros; III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal. § 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme o Guia Prático da EFD (Ato COTEPE/ICMS nº 44 de 07 de agosto de 2018 e alterações), é parte do projeto SPED referido no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Esse projeto visa integrar os fiscos federal, estaduais, do Distrito Federal e, futuramente, municipais, além dos Órgãos de Controle, padronizando, racionalizando e compartilhando as informações fiscais digitais. O objetivo é substituir os documentos físicos por documentos eletrônicos com validade jurídica.

No âmbito da legislação tributária da Paraíba, a adoção da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ocorreu por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que determina, em art. 1º, §1º, o seguinte:

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

A seção final do dispositivo mencionado acima indica que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) busca simplificar processos e procedimentos. Um dos principais objetivos é proporcionar aos Fiscos um controle mais rigoroso sobre as operações realizadas pelos contribuintes.

No caso em análise, o Auditor Fiscal apresentou provas para embasar a acusação contra a Empresa, mostrando divergências entre documentos fiscais e EFD. A



fiscalização afirma que a Impugnante violou a legislação vigente (artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09), anexando aos autos os demonstrativos 04 e 05, de fls. 09 a 11, relacionando as notas fiscais registradas com divergência.

A Impugnante não forneceu comprovantes de registro das notas fiscais divergentes nos blocos específicos da EFD. As notas fiscais autuadas foram declaradas "zeradas" no período analisado, indicando uma divergência no valor das notas fiscais.

Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no artigo 81-A, V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado ou divergência de valores** encontrada; *(redação vigente à época dos fatos).*

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado ou divergência de valores encontrada**, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; *(Nova redação dada à alínea "a" do inciso V do art. 81-A pela alínea "c" do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.). OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.*

Dessa forma, como o contribuinte informou os documentos fiscais com divergências, quanto à forma e ao prazo regulamentares, nos registros do bloco específico da EFD, relativos às suas operações com mercadorias, restou configurada a infração fiscal descrita no libelo acusatório.

ACUSAÇÃO 2: 1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO

A segunda acusação encontra seu fundamento nos mesmos dispositivos legais da primeira infração, descrevendo violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, anteriormente transcrito.

Para fundamentar esta acusação, o Auditor Fiscal apresentou provas que demonstram as divergências entre documentos fiscais e EFD. A fiscalização afirma que a Impugnante violou a legislação vigente (artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09), anexando aos autos os demonstrativos 06 e 07, de fls. 12 a 32, relacionando as notas fiscais que não foram registradas pelo contribuinte.



Novamente, a impugnante não juntou provas de suas alegações, deixando de demonstrar o registro das notas fiscais nos blocos específicos da EFD. Por outro lado, as notas fiscais, que foram relacionadas pela fiscalização, de fato, não constam na EFD da recorrente, razão que configura a infração de omissão de registro.

Verificada a infração, a fiscalização aplicou, de forma correta, a penalidade prevista no artigo 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Dessa maneira, como o contribuinte deixou de informar os documentos fiscais nos registros do bloco específico da EFD, relativos às suas operações com mercadorias, resta configurada a infração fiscal descrita no auto de infração.

Mantenho a sentença de primeira instância, pois a Recorrente não anexou documentos que pudessem refutar a acusação fiscal.

Por todo o exposto,

Voto pelo recebimento ao recurso voluntário, por regular e tempestivo e no mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada sentença que julgou PROCEDENTE o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00003385/2023-07, lavrado em 31 de outubro de 2023, contra a empresa KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de **R\$ 6.567,47** (seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) por descumprimento de obrigações acessórias, violando os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e aplicação de multa por infração com fulcro no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei n. 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 22 de janeiro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator